



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 74 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 18 de junho de 2025.

Ementa: “Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal da Juventude de Dois Córregos (CMJDC).”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 74 de 2025, busca instituir um órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, com a finalidade de formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso III¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

A proposta parece estar em consonância com o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013), que define como jovens aqueles com idade entre 15 e 29 anos.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação e extinção de Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A criação de um Conselho Municipal da Juventude é uma medida estratégica para a formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas voltadas a esse grupo.

Apenas uma observação em relação a palavra no final do art. 2º está “delibetarivo” e sem o ponto final. Trata-se de vidente erro redacional, sendo o correto “deliberativo.”, caso seja do interesse que se faça a correção quando da confecção do respectivo autógrafo.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 25 de junho de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T3YKV3N1146NP7XD>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T3YK-V3N1-146N-P7XD



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - T3YK-V3N1-146N-P7XD